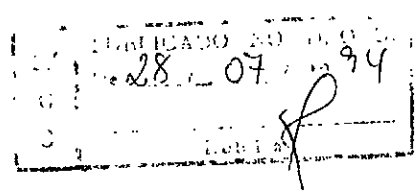




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13026-000085/91-72

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

Acórdão nº 201-69.185

Recurso nº: 88.173

Recorrente: PASQUETTI E PASQUETTI E CIA.LTDA.

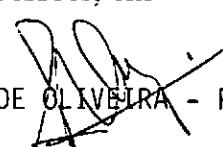
Recorrida : DRF-PASSO FUNDO - RS

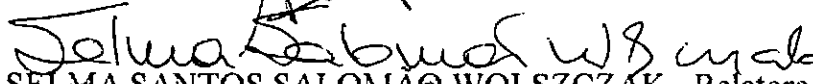
*D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea
exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do
C.T.N.). Recurso provido.*

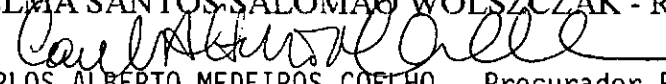
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **PASQUETTI E PASQUETTI E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar
provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Represen
tante da Fazenda Nã
cional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE
FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13026.000085/91-72

Recurso nº: 88.173

Acórdão nº: 201-69.185

Recorrente: PASQUETTI E PASQUETTI E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi devidamente intimado a recolher a multa no valor de 221,14 BTNF, por não ter apresentado a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) referente aos períodos de apuração: janeiro a março/87, maio a setembro/87, novembro/87, fevereiro, março/88 e maio/88.

A base legal da intimação é a seguinte: parágrafos 2º, 3º, e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89 e do artigo 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente foi apresentada impugnação (fls. 01/04), onde, em síntese, aduz que:

a) o valor da multa é superior ao valor vertido de imposto, que é vedado por lei;

b) segundo a IN/SRF nº 108, de 24/08/90, estão dispensadas da apresentação das DCTF quando as informações mensais referentes a obrigações tributárias sejam inferiores a 200 BTNs e, antecedendo este regramento, a IN/SRF nº 120, de 24.11.89, dispensava sua apresentação quando as informações atingissem um valor inferior a 100 BTNs;

c) as infrações ocorreram antes do advento da Lei nº 7.730/89, sendo aplicável, então, as disposições do art. 106 do CTN, devendo a multa ser alterada para 10 OTNs, a qual, com a redução de 50%, "estaria isenta de pagamento, conforme disposto no inciso II do artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86;

d) as Instruções Normativas SRF nºs 120 e 137 dispensaram a apresentação das DCTF's não entregues relativas aos períodos de apuração anteriores a 02/89, cujos valores não alcançassem o equivalente a 16,21 OTNs, situação na qual defende se enquadrar; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13026.000085/91-72
Acórdão nº 201-69.185

e) pleiteia, cumulativamente, a aplicação do princípio da retroatividade benigna e da equidade, pelo fato de não ter agido com dolo, má-fé ou omissão, de ter pago os tributos devidos, de ter agido espontaneamente, de não ter acarretado prejuízo ao Tesouro Nacional, de ter sido notificado somente 4 anos após o cometimento da falta e, ainda, em face da dificuldade de, na época, encontrar os formulários próprios.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, às fls. 13/17, julgar improcedente a impugnação, para determinar o prosseguimento na cobrança da exigência da multa formalizada pela notificação de fls. 05.

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo às fls. 21/25, reafirmando todas as alegações contidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13026.000085/91-72

Acórdão nº 201-69.185

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

Os fatos são incontroversos, e as partes dissentem apenas quanto à aplicabilidade da pena.

A esse propósito tem-se pronunciado repetidas vezes este Colegiado, sempre pelo provimento do apelo.

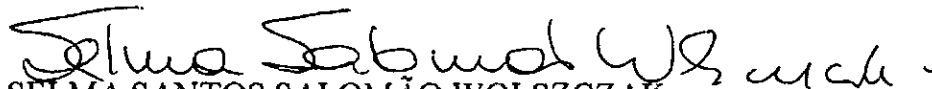
Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Com essas considerações, e na esteira da vasta e uniforme jurisprudência deste Colegiado, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK